



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,
CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 145.00009/2020-19

INTERESSADO:

PARECER Nº 239/20

PROCESSO Nº: 145.00009/2020-19

PROCESSO N. 00220/20

PLL 85/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece como essenciais as atividades que especifica, realizadas em igrejas e templos de qualquer natureza do Município de Porto Alegre.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece como essenciais as atividades que especifica, realizadas em igrejas e templos de qualquer natureza do Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

“Art. 1º Ficam estabelecidas como essenciais, vedando-se o impedimento de seu funcionamento, as seguintes atividades realizadas em igrejas e templos de qualquer natureza no Município de Porto Alegre:

I – o trabalho social que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos ou similares; e

II – missas, cultos presenciais ou similares.

Parágrafo único. As atividades referidas nos incs. I e II do caput deste artigo serão mantidas mesmo em tempo de emergência ou calamidade pública, sendo assegurado o atendimento presencial, obedecidas as normas sanitárias determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” - grifos nossos.

A definição de atividade essencial tem interesse na medida que por óbvio esse merecem um tratamento diferenciado em determinadas circunstâncias. Neste sentido, a Constituição Federal ao versar sobre o direito de greve em seu art. 9º , § § 1º e 2º, estabelece que a "*lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei*" .

E a Lei n. 7.783/89, por sua vez em seu art. 10 elenca uma série de atividades que considera essenciais. Já o art. 11 da referida lei estabelece que "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". Definindo em seu parágrafo o que são necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, **aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Recentemente, foi editada a Lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E que igualmente refere faz referência a atividades essenciais, as quais devem ter um tratamento diferenciado, no sentido de que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de trata a norma deverão resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. O referido decreto editado sob o número 10.282, em seu art. 3º, § 1º, adota conceito igual ao da lei de greve referida acima, ou seja, “são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” O elenco, contudo, de atividades essenciais não é o mesmo.

No Decreto Federal n. 10.282/20 consta do rol exemplificativo, de atividades consideradas essenciais, as “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde*” (conforme inciso XXXIX incluído pelo Decreto n. 10.292/20). Algo curioso, uma vez que a atividade só seria essencial se obedecidas as determinações do Ministério da Saúde¹.

Certo que atividade essencial se insere no que se denomina “conceito jurídico indeterminado” cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos; em que o legislador não conferiu delimitação precisa.

De qualquer modo, a questão aqui não nos parece seja analisar se as atividades elencadas na proposição em análise são ou não são essenciais, mas se lei municipal pode estabelecer que tais atividades serão mantidas mesmo em tempo de emergência ou calamidade pública, assegurando-se, inclusive, o atendimento presencial.

É que parece-nos impossível aferir a razoabilidade da proposta na medida que cada emergência ou estado de calamidade tem características próprias de modo que em determinada circunstância pode ser razoável que as igrejas e templos continuem funcionando, com a celebração de missas e cultos presenciais, mas em outras circunstâncias isso seria inaceitável. E se no futuro tivermos que enfrentar um vírus mais contagioso e mortal? Nesse passo, vale registrar que tanto a norma federal referida acima, mais permissiva, como as normas estaduais e municipais, mais restritivas, editadas recentemente, tratam do funcionamento das igrejas e templos durante o estado de calamidade pública atual, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Não se autoriza ou se restringe o funcionamento para toda e qualquer situação de emergência ou calamidade pública.

Diferente seria se a proposta trata-se apenas do momento atual, ou seja, com relação as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). O que permitiria uma avaliação de sua razoabilidade, por exemplo, se a medida se justifica quando confrontada a necessidade da comunidade de frequentar missas e cultos presenciais com o potencial risco para coletividade da atividade contribuir para proliferação do vírus. O que, em princípio, deveria, ao nosso ver, partir de um estudo técnico.

É o que nos parece relevante observar nesse exame preliminar e perfunctório.

Em 04 de setembro de 2020.

Fábio Nyland

Procurador da CMPA

1É que a essencialidade decorre da natureza da atividade e não se ela cumpre as normas ou não. As normas devem ser cumpridas seja atividade essencial ou não.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland**, **Procurador-Geral**, em 04/09/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163281** e o código CRC **283B0E7A**.